AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.891 - SP (2019/0067525-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO - SP154938
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	VITOR DE ALMEIDA PIEDADE DE OLIVEIRA - RJ154805 FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES E OUTRO(S) - RJ147325 FABIO RODRIGUES JULIANO - SP326440

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. RECOLHIMENTO PREPARO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Soletrol Indústria e Comércio Ltda. contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Verifica-se que a agravante ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por lucros cessantes e danos morais, julgada parcialmente procedente.

Interposta apelação pela ora insurgente, o relator, por decisão monocrática, indeferiu o deferimento da justiça gratuita; interposto agravo interno contra esta decisão, a Trigésima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 949):

> Agravo interno. Decisão monocrática proferida pelo Relator do recurso de apelação que, ante a não comprovação da alegada hipossuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, determinou à Apelante o recolhimento do preparo recursal, em dobro, sob pena de deserção. Insurgência afastada. Documentos apresentados que não comprovam a alegada hipossuficiência para arcar com as custas processuais. Prova hábil da hipossuficiência que deveria acompanhar o pedido de gratuidade. Questão que não deve ser protelada indefinidamente para a juntada de documentos a cada momento que se entenderem serem insuficientes os apresentados. Pessoa jurídica não alcançada pelo enunciado do artigo 99, § 2º, do CPC. Agravo interno

não provido, considerado como efetivado o prequestionamento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente alegou violação dos arts. 99, §§ 2º e 7º, e 101, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, que, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, o Tribunal de Justiça deveria determinar a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício, com a juntada de novos documentos e, caso mantido o indeferimento, fixar prazo para a realização do recolhimento das custas processuais na forma simples.

Contrarrazões às fls. 1.000–1.008 (e-STJ).

O processamento do recurso especial não foi admitido pela Corte local, levando a insurgente a interpor o presente agravo.

Contraminuta às fls. 1.221–1.228 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

A controvérsia, posta no presente recurso, refere-se à possibilidade de o magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência e determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

No caso, o Tribunal estadual concluiu pela impossibilidade de abertura do prazo para a comprovação da hipossuficiência, além da necessidade de se proceder ao recolhimento do preparo recursal em dobro, conforme se observa do trecho a seguir transcrito (e-STJ, fl. 952):

> As provas hábeis para a comprovação da hipossuficiência reclamada deveriam acompanhar o pedido quando formulado, uma vez que a ora Agravante é pessoa jurídica e sua declaração de hipossuficiência não tem a presunção instituída à pessoa física. Desse modo, a ela competia a apresentação dos documentos essenciais à prova da situação econômica alegada, sem que nesse caso seja possível a outorga de nova oportunidade a tanto, sob pena de protelação indefinida da solução dessa questão.

> Como asseverado pela decisão recorrida, os documentos apresentados (fls. 771/774 e seguintes) não se prestaram para tal fim. Volte-se a assinalar que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC), de modo que a competia à ora Agravante, pessoa jurídica, a pronta comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, sem que se mostre justificável, até por afrontar ao princípio da celeridade processual, a eternização das oportunidades de apresentação de documentos que se mostrassem aptos à concessão do benefício reclamado. A ora Agravante juntou o documento que entendia suficiente e a decisão enunciou fundamento para o indeferimento, razão pela qual se compreende como satisfeita a regra do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil/15.
> Não há ainda equivoco em determinar-se o recolhimento do preparo em dobro, uma vez que não se trata da hipótese do § 2º do artigo 1.007 do CPC/15. Entender-se de forma contrária seria dar chance à burla da determinação legal de recolhimento do preparo quando da interposição do recurso. Bastaria para tanto formular, quando do ingresso do apelo, pedido de concessão da gratuidade, mesmo sem que fosse hipótese para tanto, o que deve ser inibido, o que também deve ter sido a intenção do legislador, diante de toda a sistemática do novo Código de Processo Civil.

Importa atentar que a Terceira Turma deste Superior Tribunal, em recente julgado, concluiu que, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, a parte recorrente deve ser intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da benesse legal e, ainda que negado o benefício, o preparo deve ser realizado na forma simples.

Eis a ementa:

> RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.
> 3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98,

> caput, do CPC/2015).
> 4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).
> 5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.
> 6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).
> 7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.
> 8. Recurso especial provido.
> (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

Dessa forma, o entendimento firmado pelo Colegiado estadual está em desconformidade com o deste Superior Tribunal.

Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e determinar a intimação da recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, a qual será objeto de apreciação pela Corte local, como bem lhe aprouver e, em caso de indeferimento da gratuidade de justiça, deverá ser permitido o recolhimento do preparo na forma simples.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator